

Of. 2571-30-04-09



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador PROFESSOR JOSÉ POCHAPSKI

REQUERIMENTO

-req85-

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1296/09

Campo Mourão, 14/04/09 Horas 08:36

Wojan
PROTOCOLISTA

	UNANIMIDADE	MAIORIA
APROVADO POR	X	
REJEITADO		
RETIRADO		
Sala das Sessões <u>22/04/2009</u>		
PRESIDENTE		

FAVORAVEL A TRAMITAÇÃO

22/04/09

Wojan
PRESIDENTE

O Vereador que subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, ouvido o Plenário, para que seja remetido expediente ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Nelson José Tureck**, solicitando as seguintes informações:

- Qual o número de estudantes beneficiados com o pagamento de 50% (cinquenta por cento) na aquisição de passagem do transporte coletivo?
 - Qual é a composição do Conselho de Transporte Coletivo?
 - Quando será o término do atual mandato?
 - Quantas reuniões foram realizadas em 2008 e 2009?
- Enviar cópia das atas das referidas.

SALA DAS SESSÕES, em 13 de abril de 2009.

Prof. José Pochapski
PROF. JOSÉ POCHAPSKI

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR
EDIÇÃO Nº 1251

DE 12/07/1981

LEI Nº 311
De 01 de julho de 1981

Estabelece normas gerais para o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos das categorias ônibus e micro-ônibus no Município de Campo Mourão, constitui serviço de utilidade pública que somente poderá ser executado por empresa devidamente constituída, como disciplina inciso I, parágrafo 3º do artigo 11, desta Lei, mediante prévia outorga de autoridade competente, através de Permissão.

§ 1º O Município como detentor nato dos serviços de Transporte Coletivo, poderá concomitantemente, e, à qualquer tempo, implantar nas linhas permissionadas veículos-ônibus, para o transporte de passageiros comuns e/ou escolares:

§ 2º A autoridade competente, optando pela forma de Permissão, atenderá e fará cumprir, além das presentes disposições, as normas que regem o instituto, e;

§ 3º Os sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 2º As permissões serão expedidas tendo em vista as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o Plano de Transporte Coletivo elaborado pelo Departamento de Serviços Públicos, com a colaboração do Conselho de Transporte Coletivo, estabelecendo as normas diretivas do transporte coletivo como a distribuição das linhas e o condicionamento das características técnicas consoantes àqueles que forem determinados pelo P.T.C. (Plano de Transporte Coletivo).

Art. 3º As permissões para o Transporte Coletivo somente serão expedidas pelo Órgão competente da Prefeitura, após satisfeitas as formalidades

regulamentares, ficando condicionada a entrada de veículo em serviço às exigências, do Departamento de Trânsito (DETRAN) sobre o assunto de sua competência, nos termos do Código Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO II

PLANO DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 4º Caberá a Prefeitura através de seu Órgão competente com a colaboração do Conselho de Transporte Coletivo, o estabelecimento e a revisão periódica do Plano de Transporte Coletivo, visando ao atendimento das necessidades das várias regiões do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único - O plano e suas alterações serão aprovados por Decreto.

Art. 5º O Plano de Transporte Coletivo estabelecerá:

- I** - As áreas seletivas em que será dividido o Município para efeito de distribuição das linhas de Transporte Coletivo;
- II** - a demanda de Transporte Coletivo em cada uma das áreas seletivas;
- III** - a distribuição e numeração das linhas;
- IV** - os itinerários;
- V** - a frequência das viagens e horários;
- VI** - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- VII** - o padrão de serviço;
- VIII** - o valor e o seccionamento das passagens.

Art. 6º Assegurar-se-á a cada área seletiva, linha de Transporte Coletivo com veículo e frequência suficientes, e itinerário, tanto quanto possível, exclusivos.

Art. 7º Cada área seletiva explorada, por uma única empresa a juízo do Poder permitente, desde que comprove capacidade e enquanto estiver em condições de satisfazer as exigências do Plano de Transporte Coletivo e das normas regulamentares.

§ 1º A permissionária a Juízo do Poder Permitente poderá ter preferência para exploração de novas linhas que surgirem na sua área seletiva.

§ 2º Caso a permissionária não possa ou não queira a exploração de uma ou mais linhas permissionadas na vigência do seu Termo de permissão, deverá notificar a Prefeitura, por requerimento, com antecedência de 180 (cento e oitenta) dias, sujeitando-se além da rescisão total da permissão, mais multa na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículos

licenciados, salvo se a impossibilidade de continuação resultar de fatos alheios às suas responsabilidades e competências.

§ 3º O Município poderá, no caso da permissionária não atender aos interesses coletivos fixados pelo Plano de Transporte Coletivo, ou em caso de infração de qualquer dispositivo legal ou contratual devidamente comprovado, cancelar a permissão, sujeitando-se a permissionária a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos veículos em tráfego, por veículos licenciado, sendo essa multa elevada a 10% (dez por cento) no caso de paralização repentina do transporte, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

CAPÍTULO III OS VEÍCULOS

Art. 8º Os veículos Auto Motores destinados ao Transporte Coletivo de Passageiros, classificam-se:

- I** - ônibus – os veículos com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados;
- II** - micro-ônibus – os veículos com capacidade até 20 (vinte) passageiros sentados;

Art. 9º Só poderão ser utilizados no serviço de Transporte Coletivo os veículos construídos especialmente para esse fim, contendo, entre outras características:

- I** - rodas duplas no eixo traseiro;
- II** - chassis de tipo apropriado;
- III** - carrocerias confortáveis;
- IV** - pintura de acordo com modelo único determinado pela Prefeitura;
- V** - motores com potência adequado ao tipo, peso e dimensões dos veículos;
- VI** - dispositivos marcador do número de passageiros transportados.

Art. 10 As empresas deverão observar as normas regulamentares quanto aos veículos, especialmente a apresentação interna e externa, iluminação, capacidade de lotação, o asseio dos mesmos e dos pontos de estacionamento.

CAPÍTULO IV PERMISSÃO DE ÁREAS SELETIVAS OU LINHAS



Art. 11 Estabelecidas pelo Plano de Transporte Coletivo as características das áreas ou das linhas, os interessados na exploração dos serviços poderão requerer a necessária permissão.

§ 1º Em objetivo desta Lei e em exegese do “caput” deste artigo, ficam criadas as taxas de Fiscalização a qual será devida por veículo a licenciar; e a Taxa de Estacionamento e de uso de Box da Estação Rodoviária, incidente sobre os veículos regularmente licenciados.

§ 2º As taxas de que cuida Parágrafo anterior são devidas, na proporção de 20% (vinte por cento) para o licenciamento; e de 30% (trinta por cento) para uso de Box, no momento de deferimento do requerimento de Permissão e, após; devidas trimestralmente, com respectivos percentuais baseados no valor de referência decretado, em fulcro da Lei Federal nº 6.205/75 e Lei Municipal nº 182, de 16.12.77.

§ 3º Dar-se-á curso ao requerimento de permissão, a vista das provas de:

- I - registro de empresa individual, ou sociedade devidamente constituída, mediante documento hábil expedido pela Junta Comercial;
- II - quitação com os impostos municipais, estaduais e federais;
- III - comprovação de haver recolhido aos cofres do Município taxas referidas no § 1º deste artigo, por veículo a licenciar;
- IV - seguro mínimo a favor de terceiros, por danos corporais, por pessoa atingida, transportada ou não, e por todas as pessoas atendidas num mesmo acidente;
- V - garagens;
- VI - oficinas;
- VII - almoxarifado.

Art. 12 Permitida a exploração da linha ou área seletiva, será assinado no órgão competente o termo de permissão do qual constarão as condições de execução dos serviços quanto à linha, itinerário, número de veículo, horários, preços e estacionamento das passagens e padrão de serviços a ser mantido, assim como as garantias recíprocas da exploração, cuja duração poderá ser até 10 (dez) anos, prorrogável, desde que a empresa venha cumprindo as exigências do serviço e esteja em condições de assim prosseguir, na forma estabelecida pelo Plano de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO V EMPRESAS

Art. 13 As empresas deverão executar os serviços a que se tenham obrigado no Termo assinado, consecutiva e ininterruptamente, de acordo com as



Tabelas de horários a serem fixados pelo Órgão competente da Prefeitura, bem como cumprir o itinerário para a respectiva linha.

Art. 14 Na impossibilidade do veículo prosseguir a viagem os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º Os passageiros terão direito à devolução da importância correspondentes às seções não percorridas;

§ 2º No caso da passagem única, os passageiros pagarão e quando a cobrança for antecipada, ser-lhes-ão devolvidas as respectivas importâncias.

Art. 15 As empresas são obrigadas a aumentar as respectivas frotas, anualmente, sempre que o crescimento da demanda de transporte nas áreas *seletivas correspondentes assim exigir, e de renová-las quando necessário, à critério do CTC.

CAPÍTULO VI TARIFA OU PASSAGENS

Art. 16 As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo por meio de ônibus ou micro-ônibus serão revistas de dois em dois anos, a critério do Conselho de Transporte Coletivo ou quando se verificar um aumento superior de 20% (vinte por cento), na respectiva despesa orçada, levando-se em conta:

- I - os custos de operação e manutenção dos serviços;
- II - a depreciação dos veículos e instalações;
- III - a justa remuneração do capital, compreendido juros e lucros permitidos por lei.

Art. 17 A fixação das tarifas far-se-á mediante a consideração dos elementos peculiares a cada caso, ou seja:

- I - a velocidade média dos veículos;
- II - o coeficiente de aproveitamento de lugares oferecidos;
- III - o fator de carga, expresso pela relação entre os números médio e máximo de passageiros por viagem redonda e para o período de uma hora;
- IV - o número de paradas (ponto de embarque) na linha ou percurso;
- V - o percurso ou linha sem paradas (Expresso ou Direto);
- VI - tipo de pavimentação para as respectivas linhas, e;
- VII - outros critérios dignos de serem mensurados em favor da

coletividade usuária e do próprio interesse público.

Art. 18 Na apuração do custo de operação, prevista no inciso I, do artigo 16, serão levados em conta o custo:

- I - de mão-de-obra, incluídos os encargos da legislação social;
- II - dos pneumáticos e câmaras de ar;
- II - de combustível;
- IV - de lubrificantes;
- V - de peças e acessórios
- VI - de estadias;
- VII - de administração e engenharia até o máximo de 10% (dez por cento) de mão-de-obra;
- VIII - das licenças, impostos e taxas;
- IX - de contingências, desde que não exceda de 5% (cinco por cento), do custo de operação
- * X - de seguros relativos a exploração do serviço.

Parágrafo único - As empresas permissionárias obrigam-se a organizar mapas estatísticos previamente aprovado e a adotar métodos contábeis padronizados e indicados pelo Órgão Municipal competente, assim como permitir o exame e escrituras e as investigações necessárias.

Art. 19 Organizada a contabilidade padronizada e apurados os índices de custos previstos no artigo anterior o Departamento de Serviços Públicos, com a colaboração do Conselho de Transporte Coletivo, submeterá à apreciação do Prefeito os resultados a que chegar, propondo a manutenção ou alteração do valor das tarifas.

Art. 20 Os valores das passagens serão arredondadas para o múltiplo mais próximo de cr\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§ 1º Sempre que for conveniente ao regime de seleção de Transporte, será adotado o preço único de passagem.

§ 2º Os valores das passagens e respectivo seccionamento, vez aprovados, serão fixados por Decreto e não poderão ser modificados sem novo, ouvido o Conselho de Transporte Coletivo.

Art. 21 Nas linhas de interligações dos bairros, passando pelo centro da cidade (linhas duplas), o valor das passagens respectivas, no caso do percurso completo, será calculado com uma redução mínima de 25% (vinte e cinco por cento) e o seccionamento das passagens será feito de tal sorte que o preço de cada seção não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do referente à passagem de percurso completo.

6

CAPÍTULO VII PESSOAL DO TRÁFEGO

Art. 22 Os motoristas, trocadores, despachantes, fiscais, das empresas considerados pessoal do tráfego, terão as suas obrigações delineadas em regulamento a ser baixado por Decreto do Executivo.

Art. 23 A Prefeitura poderá exigir a demissão de qualquer empregado de tráfego que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez, constatado pela fiscalização municipal de transporte coletivo, pelo Detran local ou por autoridade competente.

Art. 24 O Órgão Municipal competente poderá exigir das empresas a punição de qualquer empregado do tráfego quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem desautorizadas ou estes faltarem com a devida urbanidade com os passageiros.

CAPÍTULO VII FISCALIZAÇÃO

Art. 25 A empresa de Transporte Coletivo, bem como o pessoal de tráfego em sua admissão ou no desempenho de suas funções deverão observar as disposições legais e regulamentares.

Art. 26 A fiscalização dos serviços a que se refere esta Lei, a ser regulamentada por Decreto, será exercida pelo Órgão competente da Prefeitura.

§ 1º O Órgão Municipal competente poderá expedir instruções às empresas, para a boa execução dos serviços por meio de Editais, Ofícios, Avisos, Ordens e Intimações, cujo descumprimento constituirá infração e sujeitará a empresa às multas e penalidades a serem impostas pelo Órgão Municipal competente.

§ 2º Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de Transporte Coletivo ficam sujeitos as diretrizes viárias determinadas pela Prefeitura e as normativas fiscalizadora de competência do DETRAN.

Art. 27 O Órgão Municipal competente poderá aplicar multas ou penalidades cabíveis dada a inobservância de quaisquer disposições regulamentares ou da presente Lei.

§ 1º A empresa multada assiste o direito de recorrer, por escrito, no prazo de dez (10) dias a contar do recebimento da notificação de multas, podendo o responsável pelo Órgão competente cancelar as multas que se

6

verificarem improcedentes.

§ 2º Indeferido o pedido, novo recurso poderá ser interposto ao Prefeito, dentro de (dez) dias do indeferimento.

Art. 28 Os valores e critérios de multa serão estabelecidos em Regulamento, aprovado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 29 As modalidades de pagamento das multas serão estabelecidas pelo responsável do Órgão competente que poderá inclusive, envia-las para cobrança executiva através da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO X CASSAÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 30 O não cumprimento das obrigações assumidas no respectivo Termo determinará o cancelamento, a qualquer tempo, da permissão para exploração da área seletiva ou linha.

Parágrafo único - Poderá ainda, ser, cassada a permissão para exploração de uma determinada linha de Transporte Coletivo quando:

- a) houver interrupção total de serviço pelo espaço de vinte e quatro horas, salvo motivo de força maior;
- b) for feita transferência das obrigações a outrem, sem prévia anuência da Prefeitura e sem assinatura do Termo respectivo;
- c) for decretada a falência da Empresa ou a dissolução da Firma.

CAPÍTULO XI VISTORIA

Art. 31 Os veículos para o transporte de passageiros, quer se tratem de ônibus ou micro-ônibus, só poderão ser licenciados após vistoria que será procedida pelo Órgão Municipal competente, verificando se os mesmos estão de acordo com as normas regulamentares e da presente Lei.

§ 1º As vistorias de que trata o artigo repetir-se-ão sistematicamente, de 180 (cento e oitenta) em 180 (cento e oitenta) dias, quando expedir-se-ão ao certificado de trânsito.

§ 2º Os pontos ou partes da viatura, sujeitas a vistoria, cuidar-se-á, no Regulamento de que trata o artigo 36.

67

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Os cegos e paraplégicos não pagarão passagens.

Art. 33. Os estudantes que residirem a mais de 1.200 metros de distância do Estabelecimento de ensino ao qual estejam matriculados, inclusive os de 2º e 3º graus, terão direito à aquisição de passagens com desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º O desconto concedido aos estudantes não poderá ser repassado aos demais usuários do transporte coletivo urbano.

§ 2º Para a aquisição das passagens de que trata o “caput” deste artigo, os estudantes ficam obrigados a apresentar comprovante de residência, emitido pela Escola, assim como de frequência escolar do mês anterior ao da aquisição; carteira de estudante emitida pela União Mourãoense dos Estudantes Secundaristas - UMES, em conjunto com o Grêmio Estudantil, ou ainda, Carteira de Acadêmico emitida pelo Diretório Central dos Estudantes - DCE da respectiva Faculdade. (Artigo 33 alterado, acrescentado os §§, pela Lei 1068, de 29 de outubro de 1997)

Art. 34 As empresas serão responsáveis pelos danos materiais que causarem à via pública ou aos próprios nela existentes.

§ 1º Verificado o dano, será o valor do prejuízo arbitrado e cobrado, a título de indenização, da Empresa observados os mesmos prazos para recurso ou pagamento como nas multas.

§ 2º O não pagamento da indenização importará sua cobrança via judicial.

Art. 35. O Prefeito constituirá o Conselho de Transporte Coletivo através de Decreto nomeando seus integrantes:

- a) Secretário de Obras e Serviços Públicos;
- b) 01 (um) representante do Poder Legislativo, Servidor de Carreira indicado pelo Plenário;
- c) Chefe do Departamento de Sistema Viário e Transporte Urbano;
- d) 02 (dois) Representantes de Sindicatos dos Trabalhadores, escolhidos em assembléias;
- e) 02 (dois) Representantes de Associação de Moradores, escolhidos em assembléias realizadas pela União Mourãoense de Associações dos Moradores – UNIMAM;
- f) 01 (um) representante Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas

Portadoras de Deficiências Físicas (COMUDE).

§ 1º O Prefeito Municipal designará dentre os oito membros, um que servirá como Presidente, com mandato de 01 (um) ano, vedada a recondução no exercício subsequente. (artigo 35, incisos e § 1º alterados pela Lei 2183/2007)

§ 2º O exercício de Conselheiro é tido como "AD NUTUM" e, a juízo do Prefeito, renovável, exceção dos enunciados nas letras "a" e "c", de dois em dois anos.

Art. 36 Dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, o Prefeito baixará Decreto, aprovando o regulamento para o Serviço de Transporte Coletivo, com os anexos contendo as características dos veículos e tabela de multas.

Art. 37 As taxas referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 11 desta Lei, guardando obediência ao artigo 153, § 29 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 08/77, entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1982.

Art. 38 Esta Lei, ressalvado o disposto no artigo anterior, revogadas as disposições em contrário e especialmente Lei 3/66 de 14 de abril de 1966, entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 01 de julho de 1981

AUGUSTINHO VECCHI
Prefeito Municipal

PEDRO DA VEIGA
Diretor de Administração

6

() a proposição é idêntica a outra (anexo) () Já aprovada (167, I, a RI)
() Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
() Já transformado em diploma legal (167,I,C)

aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea “d”, do R.L.

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

2



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

le-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaraem.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

() Indicação nº	_____	/2009	() Projeto de Lei nº	_____	/2009
() Indicação Legislativa nº	_____	/2009	() Projeto de Resolução	_____	/2009
(X) Requerimento	<u>2296</u>	/2009	() Emenda à L.O.M. nº	_____	/2009
() Outros	_____	/2009	() Moção nº	_____	/2009

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- () Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- () Verificação de Prejudicialidade.
- () Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- () Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- () Inconstitucional por ferir:.....
- () Inorgânico por ferir:.....
- () Ilegal por ferir:.....
- () Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- () Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- () Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- () Parecer Jurídico em anexo.
- () Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.da LDO.
- () A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art.do PPA.

Parecer prolatado em 16/04/2009.

- (X) favorável à tramitação.
- () favorável à tramitação com emendas.
- () Pela apresentação de substitutivo
- () Contrário à tramitação
- () Emendas em anexo.
- () Substitutivo em anexo.
- () Diligências.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico – OAB/PR 29.391